



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.752 - MS (2013/0108225-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CAEDENAS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) -
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser
comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por
intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no
domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.752 - MS (2013/0108225-7)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CAEDENAS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por PAULO HENRIQUE CAEDENAS, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 278/279, e-STJ).

Depreende-se dos autos que o mutuário, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EDITAL DE PROTESTO - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONFIGURAÇÃO DA MORA - MANTIDA A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

Estando devidamente comprovada nos autos a configuração da mora, através de protesto por edital, deve ser mantida a decisão recorrida que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato em mãos do banco.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Sustentou, em síntese, que a notificação extrajudicial, por carta registrada, deveria a ele ter sido pessoalmente entregue.

Contrarrazões (fls. 232/241, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Irresignado (fls. 247/253, e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a matéria ainda encontrava discussão jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior.

Contraminuta às fls. 256/272 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 278/279, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que é despicienda a notificação pessoal do devedor, sendo, portanto, válida a carta registrada expedida por cartório de títulos e entregue no endereço mutuário, aplicando-se, no ponto, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ.

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 282/291, e-STJ), tempestivamente interposto, alega, novamente, que *"o entendimento é de que para a concessão de medida liminar e posterior confirmação da medida com a procedência da ação de busca e apreensão é necessário que o credor notifique pessoalmente o devedor para o fim de constituí-lo em mora, sendo este pressuposto regular para o desenvolvimento do processo"* (fl. 284, e-STJ).

Sem impugnação pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.752 - MS (2013/0108225-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como restou asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, **sendo dispensada a notificação pessoal** (AgRg no Ag N.º 1.315.109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. *"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"* (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1016759/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Encontrando-se o aresto estadual em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento da súplica do agravante.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0108225-7

AgRg no
AREsp 329.752 / MS

Números Origem: 01136576320078120001 0113657632007812000150001 1071136577
11365763200781200015

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CAEDENAS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CAEDENAS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.